

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO JURÍDICO BRASILEIRO: IMPACTOS, DESAFIOS ÉTICOS E LIMITES CONSTITUCIONAIS.

Pedro Henrique Alves Rodrigues¹

Kamille Fortuna Neves²

Karine Vieira Gomes³

Thalles Juan Veras Galvão⁴

Me. Carlos Magno Gurgel Cavalcante⁵

Resumo

A Inteligência Artificial (IA) impacta o Direito Processual brasileiro ao otimizar fluxos e decisões, como no Projeto VICTOR do STF. Porém, traz desafios éticos e jurídicos sobre transparência algorítmica, proteção de dados e garantias constitucionais. Defende-se o uso ético e humanista da IA, conforme os valores do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Direito Processual. Processo Judicial Digital. Ética Jurídica. LGPD.

Abstract

Artificial Intelligence (AI) impacts Brazilian Procedural Law by optimizing workflows and decisions, as seen in the STF's VICTOR Project. However, it brings ethical and legal challenges regarding algorithmic transparency, data protection, and constitutional guarantees. This paper advocates the ethical and humanistic use of AI, in accordance with the values of the Democratic Rule of Law.

Keywords: Artificial Intelligence. Procedural Law. Digital Judicial Process. Legal Ethics. LGPD.

INTRODUÇÃO

A inserção da Inteligência Artificial (IA) no âmbito jurídico tem promovido mudanças profundas na estrutura e na dinâmica do processo judicial

contemporâneo. A aplicação de sistemas inteligentes na Justiça, especialmente no campo do Direito Processual, representa uma tentativa de responder à crescente demanda por celeridade, eficiência e racionalização dos procedimentos judiciais.

O exemplo paradigmático é o Projeto VICTOR, desenvolvido em 2018 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com o objetivo de auxiliar na triagem de recursos extraordinários e na identificação de temas de repercussão geral, otimizando o fluxo de processos repetitivos. Outro exemplo é o sistema Athos, criado em 2020 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que realiza análise de semelhança textual, agrupamento temático de jurisprudência e identificação de precedentes relacionados.

Dessa forma, a discussão sobre a utilização da Inteligência Artificial no Direito Processual deve ser orientada por uma abordagem multidisciplinar, que considere os limites normativos, os riscos da desumanização das decisões judiciais e a necessidade de manutenção da autoridade jurisdicional humana como elemento central do sistema de justiça.

METODOLOGIA

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e teórica, com base em revisão bibliográfica de obras e artigos acadêmicos que tratam da aplicação da Inteligência Artificial no Direito Processual brasileiro. Foram utilizados documentos normativos, como resoluções do CNJ e legislações correlatas, além de estudos de autores contemporâneos que discutem os impactos éticos e jurídicos do uso de IA no sistema de justiça.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1. Impactos Processuais da Inteligência Artificial

A introdução da Inteligência Artificial no processo jurídico brasileiro marca um momento de inflexão na forma como a atividade jurisdicional é concebida e executada. Seus impactos não se limitam a aspectos operacionais, mas alcançam

dimensões epistemológicas e éticas do processo judicial. Nesta seção, analisam-se os principais efeitos da IA em três eixos fundamentais: a celeridade e automação dos procedimentos, a padronização e previsibilidade das decisões, e a redefinição do papel dos magistrados na condução dos feitos.

1.1 Celeridade e Automação

A busca pela celeridade processual é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, consagrado no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que garante a todos “a razoável duração do processo”. Nesse contexto, a IA surge como uma ferramenta promissora para enfrentar a crônica morosidade do Judiciário brasileiro, marcada por um alto índice de litigiosidade e acúmulo de demandas repetitivas.

O uso de algoritmos e sistemas inteligentes permite automatizar tarefas que, até então, demandavam atuação humana intensiva e consumo excessivo de tempo. Entre essas tarefas, destacam-se:

Triagem automática de processos;

- Classificação temática de petições;
- Reconhecimento de peças processuais;
- Sugestão de decisões em demandas padronizadas;
- Geração automatizada de minutas de despachos, decisões e sentenças.

O exemplo paradigmático é o Projeto VICTOR, desenvolvido no Supremo Tribunal Federal, que atua no reconhecimento de temas de repercussão geral e na organização de recursos extraordinários. Outro exemplo é o sistema Athos, utilizado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que realiza análise de semelhança textual e agrupamento temático de jurisprudência.

Contudo, a automatização deve ser observada com cautela. A eficiência técnica não pode se sobrepor ao controle jurisdicional. É essencial que os algoritmos sejam acompanhados de supervisão humana, de forma a evitar erros sistemáticos,

violações procedimentais ou injustiças provocadas por decisões mecanizadas em casos que demandam interpretação contextualizada.

1.3 Padronização e Previsibilidade

Outro impacto importante da IA no processo judicial diz respeito à padronização das decisões e à previsibilidade do comportamento judicial. Com o uso de mecanismos de mineração de dados jurídicos e aprendizado de máquina, os sistemas são capazes de:

- Identificar precedentes dominantes;
- Sugerir jurisprudência aplicável ao caso concreto;
- Gerar modelos de decisões baseados em estatísticas de julgamentos anteriores.

Essa funcionalidade atende a uma das diretrizes fundamentais do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que determina no art. 926 a uniformização e a estabilidade da jurisprudência. A IA contribui para reduzir disparidades decisórias e tornar o processo mais transparente e previsível, o que reforça a segurança jurídica. Todavia, a padronização excessiva pode representar risco:

- A despersonalização da decisão judicial ignora as peculiaridades do caso concreto;
- O engessamento da atuação judicial pode comprometer o princípio da independência do magistrado, previsto no art. 95 da Constituição;

A IA pode reproduzir vieses históricos ou discriminatórios presentes nos dados utilizados para seu treinamento.

O perigo da chamada “jurisprudência automatizada” decisões tomadas com base em probabilidades extraídas de bancos de dados, sem reflexão crítica compromete o pluralismo interpretativo e empobrece a aplicação do Direito, especialmente em matérias que exigem sensibilidade social, como direito de família, penal e questões fundiárias.

1.4 Redefinição do Papel dos Magistrados

Com a expansão do uso de tecnologias inteligentes, o papel do magistrado brasileiro passa por uma reformulação significativa. O juiz, tradicionalmente incumbido da análise minuciosa dos autos e da construção da decisão de forma artesanal, vê-se agora inserido em um ambiente digital altamente dinâmico e assistido por sistemas automatizados.

Nessa nova configuração, o magistrado deixa de ser o único produtor do conteúdo decisório e passa a:

- Interagir com as sugestões oferecidas por sistemas inteligentes;
- Validar ou corrigir decisões preliminares geradas por algoritmos;
- Avaliar a pertinência de jurisprudência automatizada no caso concreto;
- Atuar como garantidor das liberdades fundamentais no ambiente digital.

Essa mudança exige uma nova formação dos operadores do Direito, que devem estar aptos a compreender os fundamentos técnicos das ferramentas utilizadas, ainda que não dominem suas estruturas algorítmicas. Surge, portanto, a necessidade de alfabetização digital jurídica, como já alertam organismos internacionais como o CEPEJ (Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça) e a OCDE.

Além disso, o juiz moderno precisa manter uma postura ética e crítica frente aos resultados fornecidos pela IA garantindo que o uso dessas ferramentas não comprometa o ideal de Justiça. A tecnologia deve ser compreendida como um meio de aprimorar a atuação jurisdicional, jamais como fim em si mesma ou substituta da racionalidade jurídica.

2. Desafios Éticos e Jurídicos

Embora a aplicação da Inteligência Artificial no Direito Processual traga benefícios inegáveis em termos de eficiência, rapidez e organização do sistema de justiça, ela também inaugura uma série de desafios éticos e jurídicos que precisam

ser enfrentados com seriedade. A ausência de uma regulação clara e a complexidade técnica dos sistemas inteligentes tornam urgente o debate sobre transparência algorítmica, proteção de dados, garantias fundamentais e os limites normativos da atuação automatizada no Judiciário.

2.1 Transparência Algorítmica e Controle Social

A transparência algorítmica é um dos principais pontos de tensão quando se trata do uso de IA no processo judicial. Os sistemas utilizados para apoiar ou automatizar decisões judiciais geralmente funcionam por meio de algoritmos complexos, muitas vezes opacos (os chamados "caixas-pretas") e protegidos por sigilos comerciais.

Essa opacidade representa risco real ao princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Se as partes não conhecem os critérios utilizados pelo sistema para sugerir ou tomar uma decisão, fica comprometido o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, a falta de clareza impede que a sociedade controle democraticamente o Judiciário. A ausência de transparência algorítmica pode:

- Impedir a responsabilização por erros judiciais derivados de decisões automatizadas;
- Ocultar possíveis vieses discriminatórios, que reproduzem desigualdades históricas;
- Dificultar a auditoria dos sistemas por especialistas externos e instituições de controle.

Dessa forma, torna-se necessário que os algoritmos utilizados pelo Poder Judiciário sejam explicáveis, auditáveis e compreensíveis, garantindo que o jurisdicionado saiba "quem decide o quê": o juiz ou a máquina.

2.2 Garantias Fundamentais no Processo Automatizado

O uso de IA no processo não pode, sob nenhuma hipótese, ferir as garantias fundamentais processuais. A Constituição Federal e o Código de Processo Civil

estabelecem princípios como: Ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV da CF/88); Devido processo legal (art. 5º, LIV); Motivação das decisões (art. 93, IX); Publicidade dos atos processuais (art. 5º, LX).

Em um cenário de automação parcial ou total, é indispensável que essas garantias sejam preservadas integralmente, sob pena de nulidade do processo ou de decisões inconstitucionais.

Por exemplo:

- ✓ A decisão judicial gerada com base em IA deve conter fundamentação clara e compreensível;
- ✓ A parte deve ter o direito de contestar e impugnar tecnicamente os elementos utilizados pelo sistema;
- ✓ Deve haver intervenção humana obrigatória nas decisões que envolvam perda de direitos fundamentais, como liberdade, propriedade ou dignidade da pessoa humana.

O processo judicial não pode ser transformado em um procedimento técnico-automatizado insensível, pois a essência do Direito é a ponderação humana e contextualizada dos conflitos.

2.3 Proteção de Dados e Responsabilidade

A utilização da Inteligência Artificial na Justiça exige o tratamento de grandes volumes de dados processuais e pessoais. Esse uso intensivo de dados levanta preocupações quanto à privacidade, à finalidade do tratamento e à segurança da informação.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) impõe obrigações rigorosas à Administração Pública quanto ao uso de dados pessoais, incluindo: Princípio da finalidade; Princípio da necessidade e minimização; Direitos do titular à informação, acesso e correção; Obrigação de relatar vazamentos e riscos à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

No Judiciário, isso se torna ainda mais sensível, pois os autos de processos frequentemente contêm dados sensíveis informações sobre saúde, religião, orientação sexual, situação socioeconômica, antecedentes criminais, entre outros. O uso desses dados em sistemas inteligentes exige: Medidas de anonimização e

criptografia; Governança de dados com base em protocolos éticos; Adoção de responsabilidade objetiva em casos de danos decorrentes de mau uso da tecnologia.

Adicionalmente, é necessário definir quem será responsável por decisões erradas ou discriminatórias sugeridas por algoritmos o programador? O tribunal? O juiz? Essa questão de responsabilidade ainda carece de legislação específica e deverá ser enfrentada pela doutrina e pela jurisprudência.

2.4 Limites Normativos e Regulação

A ausência de uma regulamentação jurídica clara e específica sobre o uso de IA no processo judicial brasileiro cria um vácuo normativo que pode comprometer a legitimidade de decisões automatizadas. Embora existam diretrizes éticas emitidas pelo CNJ, como a Resolução nº 332/2020, que dispõe sobre a ética e a governança da IA no Judiciário, tais normas possuem caráter administrativo e ainda não enfrentam de forma satisfatória todos os dilemas jurídicos da questão. Ademais, destaca-se a Resolução CNJ nº 385/2023, que institui a Política de Governança e Gestão de Dados do Poder Judiciário, e a Resolução CNJ nº 386/2023, que dispõe sobre a Política de Segurança Cibernética. Ambas complementam o arcabouço normativo voltado à transparência, ética e segurança na utilização de dados e sistemas inteligentes na Justiça brasileira.

É urgente que o legislador:

- Defina os limites da delegação de decisões judiciais a sistemas automatizados;
- Estabeleça obrigações mínimas de transparência, explicabilidade e controle dos sistemas;
- Imponha a obrigatoriedade de intervenção humana significativa;
- Preveja formas claras de responsabilização e reparação de danos.

Seguindo experiências internacionais, como o Regulamento Europeu de Inteligência Artificial (AI Act), aprovado pelo Parlamento Europeu em 2024, o Brasil pode caminhar para uma legislação que classifique o uso de IA no Judiciário como de alto risco, exigindo conformidade com padrões rigorosos de segurança jurídica e respeito aos direitos fundamentais.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

3. A Centralidade Humana na Justiça Digital

Em meio à transformação digital do sistema de justiça, torna-se imperativo reafirmar a centralidade da figura humana no processo judicial. A Inteligência Artificial, por mais sofisticada que seja, não deve ser encarada como substituta do raciocínio jurídico, da sensibilidade ética e do julgamento moral que caracterizam a atuação do magistrado. O processo judicial, mais do que uma operação lógica, é um fenômeno humano, que lida com direitos, deveres, dores e conflitos que não podem ser plenamente compreendidos por máquinas.

3.1 A Justiça como Valor Humano e Social

A Justiça, enquanto ideal filosófico e prática institucional, é intrinsecamente ligada à noção de humanidade. O julgamento não é apenas uma atividade técnica é também um ato de escuta, empatia e ponderação de valores. Nesse sentido, a aplicação mecânica da lei não é suficiente para a realização da justiça material, exigindo sensibilidade às especificidades do caso concreto.

Embora os sistemas de IA possam contribuir para racionalizar a gestão dos processos, é essencial preservar a dimensão axiológica e subjetiva da jurisdição, sob pena de se transformar o sistema em um mero “aplicador automático de regras”, esvaziando seu conteúdo democrático e humanista.

3.2 O Juiz como Garantidor da Justiça

O juiz exerce função que ultrapassa a interpretação da norma. Ele é também guardião dos direitos fundamentais e árbitro dos conflitos sociais. Ao longo da história, a atuação judicial esteve atrelada ao compromisso ético de fazer justiça, e

não apenas cumprir normas. Essa responsabilidade não pode ser transferida a algoritmos, que não compreendem contexto, sofrimento ou dignidade.

Considerações Finais

A inserção da Inteligência Artificial no Direito Processual brasileiro representa um marco na evolução da Justiça contemporânea, revelando-se como ferramenta estratégica para enfrentar desafios históricos como a morosidade processual, a sobrecarga dos tribunais e a assimetria de informações. Entretanto, os benefícios proporcionados por essa transformação tecnológica não podem obscurecer os riscos e dilemas éticos que emergem de sua adoção no âmbito jurisdicional.

Como se demonstrou ao longo deste trabalho, a utilização de sistemas inteligentes no processo judicial não deve ser confundida com uma simples automação de tarefas burocráticas. Trata-se de uma modificação estrutural da própria dinâmica decisória, que exige uma revisão crítica de conceitos fundamentais como imparcialidade, motivação das decisões, contraditório e devido processo legal. Nesse cenário, a aplicação da IA precisa ser orientada por valores jurídicos e constitucionais, sob pena de se comprometer não apenas a legalidade, mas também a legitimidade das decisões judiciais.

O debate jurídico sobre a IA deve, portanto, ultrapassar o deslumbramento tecnológico e ater-se à sua conformidade com os princípios do Estado Democrático de Direito. Como adverte Daniel Sarmiento (2020), o processo justo pressupõe a possibilidade de participação efetiva das partes na construção da decisão judicial, o que se torna inviável quando os critérios adotados por algoritmos permanecem ocultos ou incompreensíveis. A transparência algorítmica, nesse contexto, não é uma faculdade, mas uma exigência de justiça procedimental.

Além disso, o uso de dados pessoais e sensíveis pelos sistemas de IA demanda rigorosa observância das disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), especialmente no que tange à finalidade, necessidade e segurança da informação. Como salienta Miriam Wimmer (2021), a proteção de dados no ambiente judicial deve ser compreendida como corolário do direito à privacidade, essencial à dignidade da pessoa humana.

Outro aspecto fundamental diz respeito à preservação da centralidade do ser humano na atividade jurisdicional, uma vez que os algoritmos carecem de

racionalidade ética, sensibilidade social e capacidade de ponderação de valores elementos essenciais à prática do Direito. Como bem pontua Lenio Streck (2019), o juiz não é um operador mecânico de normas, mas um agente hermenêutico que interpreta a Constituição à luz do caso concreto. A substituição total da figura do magistrado por decisões automatizadas não apenas fragiliza o papel institucional da magistratura, mas também coloca em risco o compromisso com a justiça material. Por fim, a ascensão da Inteligência Artificial generativa — exemplificada por ferramentas como o ChatGPT e o DALL·E — introduz novos desafios à prática jurídica, especialmente quanto à autoria intelectual, responsabilidade ética e originalidade das peças processuais. Embora essas tecnologias possam auxiliar na elaboração de minutas, petições e pareceres, é imprescindível que o operador do Direito mantenha o controle crítico sobre o conteúdo produzido, garantindo conformidade com os princípios jurídicos e a integridade profissional.

Diante disso, conclui-se que a implementação da Inteligência Artificial no processo judicial deve ser guiada por uma abordagem humanista, normativa e multidisciplinar, capaz de equilibrar inovação tecnológica com os compromissos éticos e jurídicos do sistema de justiça. O desafio contemporâneo não é o de teologizar o Direito, mas sim o de juntar a tecnologia, submetendo-a aos limites constitucionais, ao controle democrático e à finalidade maior do processo: a realização da Justiça.

Referências

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. *Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020*. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3637>. Acesso em: 7 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

SARMENTO, Daniel. **A Constituição e os algoritmos: problemas e perspectivas da inteligência artificial no Estado de Direito**. *Revista de Informação Legislativa*,

Brasília, v. 57, n. 227, p. 37-59, jul./set. 2020. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/227/ril_v57_n227_p037. Acesso em: 7 jun. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – o controle algorítmico das decisões judiciais?** In: PINTO, Felipe Dutra Asensi; FERRAZ, Lucas (orgs.). *Direito, algoritmos e inteligência artificial: desafios para o futuro da justiça*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 61-75.

WIMMER, Miriam. **Proteção de dados pessoais como instrumento de controle do poder algorítmico.** In: DONEDA, Danilo; MONTEIRO, Fabrício da Mota Alves (orgs.). *Proteção de dados no Brasil: da regulamentação à prática*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 123-142.